



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTIFICO

**A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O ACESSO À
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Lorena Maria Ferreira Tavares
Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Propriá
2020

LORENA MARIA FERREIRA TAVARES

**A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O ACESSO À
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___ .

Banca Examinadora

Professor Orientador Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

A TERRITORIAL COMPETENCE RELATIONSHIP FOR ACCESS TO JUSTICE AT WORK

Lorena Maria Ferreira Tavares¹

RESUMO

O presente artigo visa trazer à baila um contexto sobre o acesso à justiça fazendo um paralelismo com a atualidade jurídica brasileira e mundial, através de reflexões baseados na obra do acesso à justiça, numa interpretação à luz do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 além do art. 651 em seu § 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. O problema da justiça, não se delimita somente ao âmbito do Sistema Judiciário, pois são inúmeras as dificuldades que impedem seu efetivo acesso dentro do contexto onde o operador do direito tem à noção de justiça. É objetivo também levantar hipóteses para proporcionar a sociedade um efetivo acesso à justiça, independente das suas condições financeiras ou classe social, sendo determinante aplicar a efetividade das garantias constitucionais dentro de um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Direito Trabalhista Justiça do Trabalho, competência territorial;

ABSTRACT

This article aims to bring up a context on access to justice by making a parallelism with the Brazilian and global legal today, through reflections based on the work of the access to justice, an interpretation in the light of art. 5, subparagraph XXXV of the Federal Constitution of 1988 in addition to the art. 651 in its § 3 of the Consolidation of Labor Laws - CLT. The issue of justice is not delimits only to the Judicial System, as are numerous difficulties that hinder their effective access within the context in which the right of the operator has the notion of justice. It is also objective hypotheses to provide society with effective access to justice, regardless of their financial situation or social class, and determining apply the effectiveness of constitutional guarantees in a democratic state.

KEYWORDS: Access to justice; Labor Law Labor Court, territorial jurisdiction;

¹Graduanda em Direito na Universidade Tiradentes.

1 INTRODUÇÃO

A presente obra tem por objetivo precípua trazer uma nova acepção acerca da competência territorial no âmbito da justiça do trabalho, visando, como forma de promover um acesso à justiça mais ponderada, apresentar um novo ideal, uma nova conceituação das regras de competência que norteiam a seara jus trabalhista.

Inúmeras são as controversas que impedem o acesso efetivo à Justiça, ocorre que tais problemáticas se desdobram das mais diversificadas formas, seja frente as questões sociais, culturais, raciais, e em especial econômica, eis aqui o ponto crucial da presente obra, haja vista que o menos afortunado via de regra, ao menos às luz das normas trabalhistas vigentes, vem tendo o seu direito de acesso a justiça mitigado, em manifesta e evidente afronta ao Princípio basilar do Ordenamento Jurídico Pátrio brasileiro, da proteção ao hipossuficiente.

O cerne do presente artigo cinge-se efetivamente em torno do grande duelo existente entre a regra trabalhista de “Competência territorial versus o Princípio da proteção ao hipossuficiente”, princípio este que tem sido claramente afrontado à luz do preceituado no Art. 651 da CLT, restringindo desta forma o acesso à justiça ao empregado, enquanto parte hipossuficiente e menos favorecida.

A presente temática será escandida no transcurso deste trabalho de forma pormenorizada, iniciando desde acepção geral do significado de acesso à justiça, a sua evolução histórica, regras de competência territorial na seara trabalhista, as bases do princípio lógico, jurisprudenciais, e em especial visa despontar um novo ideal de competência territorial regido pelos preceitos constitucionais, como forma de possibilitar a garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário.

Portanto, desta forma fazer valer os fins sociais aos quais a norma se dirige, com maior relevância a proteção que se deve dar ao trabalhador, devendo as regras de competência previstas no Art. 651, da CLT, serem interpretadas de acordo com os novos conteúdos históricos, sociais e políticos vigentes, os quais certamente não foram pensados pelo legislador quando da redação da norma, visando assim atender aos anseios da nova sociedade que latente, almeja por uma justiça digna, justa e equânime.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO TEÓRICO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça está datado no século XVII a.C. evidenciado no Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, conhecido como o mais antigo da humanidade. Seu objetivo era “proteger e impedir a opressão dos mais fracos pelos mais fortes; assegurava também, o direito da viúva e dos filhos órfãos” (PINTO, 2007, p. 10).

Outro fato a que se destaca aconteceu na Grécia, berço da civilização e da democracia, local onde ocorreu uma evolução filosófica e doutrinária. A jurisdição deu um passo importante na criação da isonomia influenciando para a criação dos direitos humanos.

Em Roma, algo inusitado e inovador foi posto em prática pelo então Imperador Constantino (288-377 a.C) que “dispôs em lei que o Estado tinha o dever de dar assistência advocatícia aquele que não pudesse paga-la, para que houvesse equilíbrio na relação processual, (PINTO, 2007, p.11) lei está incorporada ao Código de Justino (483-565).

Salienta-se na Idade Média um período que foi regido pela religião nascendo assim o “Direito Canônico” que era orquestrado pela igreja criando suas próprias leis. Essas leis eram tracejadas num fundamento divino e o homem era estimado pela sua fé.

Na Revolução Francesa houve uma disputa por ideais divididos em duas correntes: uma positivista e outra jusnaturalista. Uns defendiam que o Direito devia ser segundo como rege a lei o outro entendiam que era concedida a aplicação da lei segundo a situação sociológica de cada um. Sendo assim, a conquista da Revolução foi à criação de um Estado nacional que regulava a vida em sociedade.

Posto isso, mister se faz que o acesso à justiça é algo que precisa ser analisado com bastante atenção. Nota-se que no passado a sociedade era desprovida de tal acesso. Poucos conseguiam ter seus problemas judiciais resolvidos, apenas uma pequena minoria tinha condições financeiras elevadas para pagar os custos processuais. O Estado liberal fechava os olhos para a grande maioria da população que necessitava do Poder Judiciário. Os pobres não tinham auxílio algum por parte do Estado para solucionar os seus problemas.

Vejam os que diz Cappelletti & Garth (1988):

Afastar a “pobreza no sentido legal” a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação

do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 9)

O liberalismo que imperava na época, consistia no estado mínimo em que o sistema capitalista era quem determinava as regras da sociedade. Não havia intervenção do Estado para contribuir no desenvolvimento da sociedade e no auxílio na resolução dos conflitos existentes no âmbito social.

Com passar do tempo a população mundial foi aumentando e houve necessidade de alteração no que diz respeito ao acesso à justiça como, por exemplo, alteração no processo civil e nas leis. Os Direitos passaram a ser mais coletivos e menos individuais. O Estado passou a olhar com outros olhos, sobre os Direitos da população como um todo. Observa-se, por exemplo, que houve um reconhecimento dos Direitos humanos, de maneira mais ampla.

Com o avanço da sociedade foi regulamentado constitucionalmente o Direito ao trabalho digno, a saúde pública, e educação e a segurança material. Diante dessas situações os indivíduos passaram a ter direitos consumeristas, a celebrar contratos de locatícios, a ser empregados formalmente e exerce o seu exercício de cidadão. Aos poucos os governos vão cedendo aos anseios da sociedade moderna que clama por acesso efetivo a justiça. Não basta mudar a lei se não houver a sua aplicação prática nos litígios cotidianos sociais.

2.1 O ordenamento jurídico atual versus acesso à justiça

Na contemporaneidade as dificuldades de ter acesso à justiça ainda continuam mesmo com tanta evolução. Evolução essa nos meios da comunicação, na informática e até nas leis. Mesmo assim o problema não será resolvido apenas com a criação de leis para uma melhor efetivação dos direitos do cidadão, e sim na mudança de hábitos, cultura, educação entre outros.

De acordo com Capelletti & Garth (1988), os autores falam sobre o acesso à justiça que:

[...] é reconhecidamente de difícil reparação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico-sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios

do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir que sejam individual e socialmente justos. (CAPELETTI & GARTH, 1988, p. 08)

Tal conceito durante os anos sofreu muitas alterações, sem desconsiderar o processo como ferramenta de aplicação de acesso à justiça. Nesta perspectiva o objetivo é garantir que o cidadão tenha como usufruir do judiciário e ter seu direito garantido, conquistando um julgamento justo.

Com tudo a sociedade modificou-se tanto que o acesso à justiça acompanhou essa evolução. Sendo assim, o simples fato de ingressar ao judiciário passou a ser um processo com objetivos claros e definidos para que a população encontrasse satisfação dos seus direitos, pautada no devido processo legal.

Nessa linha de intelecção, mister salientar a relevância do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, prevista no art. 5º no inciso XXV da CRFB/88, onde dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal direito pauta-se no direito de ação, ofertado como porta de entrada para a instauração do devido processo legal.

No entendimento de Pereira (2012, p.65) sobre jurisdição diz que “é o poder, o dever, a função, a atividade do Estado de, imparcialmente, substituindo a vontade das partes, dizer o direito, aplicar o direito ao caso concreto para resolver a lide”. De acordo com o autor a jurisdição é una e indivisível.

O que a Constituição nos traz a luz do seu texto é a forma do direito ao acesso à justiça tornar-se efetivo, ou seja, que qualquer sistema judicial possa criar mecanismos e pôr em prática meios justos para que todos os cidadãos que dele necessitar, além de obter resultados satisfatórios.

Vale ressaltar que, a jurisdição é inerte, ou seja, é preciso provoca-la para que seja ativada e tenha sua pretensão garantida. A Justiça não admite ao cidadão a autodefesa, por não ser sinônimo de justiça, além disso, o Estado limita auto composição, permite-se em alguns casos esporádicos determinados por lei.

3 A COMPETÊNCIA TERRITORIAL: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

A Competência territorial é a adstrição geográfica onde o exercício jurisdicional atual, conhecida também como competência em razão do lugar, quer

dizer “*ex ratione loci*” (PINTO, 2005, p.159). Trata-se de uma competência de cunho relativo, que atende ao interesse das partes, visando a lhes facilitar o acesso ao Judiciário (MARANHÃO, 2012, p. 87).

De acordo com Pereira (2012) conceitua a noção geral de competência como:

[...] é a medida, o limite, o fracionamento, a parcela da jurisdição. Assim, a competência é a divisão dos trabalhos perante os órgãos encarregados do exercício da função jurisdicional. Para melhor prestar a jurisdição, tendo em vista a natural burocracia e a efetividade do processo, o Estado estabelece regras de competência na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais (PEREIRA, 2012, p. 66).

Impende frisar que dentre as diversificadas acepções atribuídas à competência territorial, de igual forma intitulada como competência em razão do lugar ou *ex ratione loci*, é aquela que cuida dos limites do exercício da jurisdição, com vistas a alcançar o objetivo das partes, visando a lhes facilitar o acesso ao Judiciário, o que demonstra se tratar de uma competência de cunho relativo, já que passível de modificação pela simples vontade humana.

É importante destacar que “todo juiz está investido de jurisdição, mas apenas um magistrado será o competente para o caso concreto” (PEREIRA, 2012, p.66). A própria lei estabelece que o juiz não pode invadir a competência, o raio de ação de outro. Significa a capacidade, o poder, em virtude do qual a autoridade possui legalmente atribuição para conhecer certos atos jurídicos e deliberar a seu respeito. É ela que confere ao juiz o poder de julgar o ato submetido ao seu juízo. E, não possuindo este poder, por ser incompetente, falta-lhe força para decidir legalmente (CUTIN, 2007).

Outro autor vai mais além, na conceituação de competência, ele faz uma análise mais profunda do assunto quando diz que:

[...] parece fácil distinguir a jurisdição da competência. Aquela é o poder abstrato atribuído ao conjunto de órgãos jurisdicionais; esta, a fixação específica do poder no órgão. Tende a doutrina, universalmente, à consideração de que a competência é a medida da jurisdição. Esta simpática e expressiva fórmula se ostenta algo imprópria, na realidade, pois o poder exercitado por cada órgão timbra pela mesma qualidade e quantidade, ou seja, não se distingue nas ‘medidas’, conquanto recaia sobre lides diferentes. Na verdade, a competência impõe limites ao juiz, para que ele possa legitimamente exercitar seu poder jurisdicional. (ASSIS, 2005, p. 318-319)

Para um melhor entendimento, a competência divide-se em absoluta e relativa. Alguns doutrinadores conceituam como sendo absoluta a competência que está relacionada a algo material, pessoal e funcional. Ainda pode sofrer alterações por vontade das partes, além de estabelecer segundo o grau de jurisdição.

Outro aspecto que merece relevo é que a interpretação e a aplicação desses dispositivos não apenas devem atentar para o contexto social contemporâneo, mas sim deve ultrapassá-los e avalia-los, sobretudo na esteira de uma perspectiva que se afine com o contexto jurídico atual, sobretudo à luz da nova ordem constitucional instaurada com a Carta Federal de 1988.

Destarte, quando voltados para a temática relativa à competência territorial no âmbito da seara Jus Trabalhista, deve o intérprete estar à frente da literalidade que preconiza a norma positivada, e fazer sua análise sobre um prisma da axiologia constitucional, de modo a respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, da duração razoável do processo.

Já no âmbito da seara trabalhista, preleciona a CLT, em seu art. 650, que “A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal”, mais precisamente dispõe o Art.651 acerca das regras de competência.

3.1 Princípio da proteção ao hipossuficiente

De acordo com Saraiva (2005) conceitua o princípio da proteção do hipossuficiente como sendo:

[...] sem dúvidas o de maior amplitude e importância no Direito do Trabalho, consiste em conferir ao pólo mais fraco da relação laboral – o empregado – uma superioridade jurídica capaz de lhe garantir mecanismos destinados a tutelar os direitos mínimos estampados na legislação laboral vigente. (SARAIVA, 2005, p.29)

Contudo, princípio cria um equilíbrio entre a relação trabalhista e a situação financeira do empregado, para amenizar sua fragilidade. Destaca-se que tal princípio aliado às leis de proteção e princípios trabalhistas juntos formam uma ferramenta de isonomia entre as partes integrantes da relação trabalhista.

Sendo assim o princípio da proteção ao hipossuficiente nada mais é do que o princípio norteador do direito do trabalho instituído para que não haja a superioridade/desequilíbrio entre as partes integrantes da relação trabalhista.

Há uma discrepância nas relações trabalhistas entre o empregador com o empregado, pois os mesmos nunca se encontram em pé de igualdade. Neste sentido Schiavi (2014) aborda que:

[...] o trabalhador, quando vai à Justiça postular seus direitos, se encontra em posição desfavorável em face do tomador de seus serviços, nos aspectos econômico, técnico e probatório [...] isso porque o empregado dificilmente consegue pagar um bom advogado, não conhece as regras processuais, e tem maior dificuldade em produzir provas em juízo. (SCHIAVI 2014, p. 121).

Tais desequilíbrios não são aceitáveis para modificar o que se ajustou a chamar de “princípio da paridade das armas do Processo do Trabalho”. Porém o deveria ser de “garantir às partes e aos intervenientes não só as mesmas oportunidades de atuação no processo, com alegações e requerimentos, mas também os mesmos instrumentos de ataque e de defesa para que o juiz possa, ao final, proclamar a solução mais justa e equânime da causa” (LOPES *apud* SCHIAVI, 2014, p. 123).

É cediço que embora a legislação trabalhista preveja algumas vantagens processuais ao trabalhador, em determinados momentos se prefigura retrógrada, e evidenciando o anseio por mudança conforme a realidade social latente, tal como ocorre nas regras de competência, prelecionada no Art. 651 da CLT, objeto do presente trabalho, o que por seu turno caracteriza manifesta afronta ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

A sociedade evoluiu e junto a ela emergiu os novos anseios de mudança, porém a legislação trabalhista ainda se encontra inerte, deixando-se defasar e não acompanhando a nova realidade social, o que na grande maioria das vezes culmina por se estabelecer um embate e afronta ao direito de acesso à Justiça, de prestação jurisdicional imparcial e isonômica, de proteção ao hipossuficiente.

4 INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 5º, XXXV, DA CRFB/88 E ART. 651 DA CLT

Reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV *verbis*, que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” garante, de forma ampla e genérica, o acesso à Justiça, isto é, não só o direito de movimentar a máquina judiciária por meio do processo (noutras palavras, a prestação jurisdicional), mas também o de obter a tutela jurisdicional.

Nelson Nery Júnior (2009) destaca que a norma do inciso XXXV do art. 5º da CF é destinada, de início, ao Poder Legislativo, porém observa que o seu endereçamento não se restringe ao referido poder, já que ninguém pode impedir que qualquer pessoa proponha ao Poder Judiciário uma medida judicial que pretenda impedir ameaça ou que venha restaurar direito.

Marcelo Abelha Rodrigues (2010) observa, nessa linha, que a garantia do acesso à justiça é dirigida aos três poderes e ao jurisdicionado com um aspecto negativo, que é o constante da impossibilidade de criação de obstáculo ou impedimento ao acesso à justiça, e outro positivo, correspondente à necessidade de que sejam criadas condições para o concreto e efetivo acesso à jurisdição.

Neste sentido expressa-se no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2005) relaciona, por seu turno, o acesso à justiça com a instrumentalidade do processo, sendo essa última uma concepção que se volta a tornar as pessoas mais felizes ou menos infelizes, na sua observação, em vista da eliminação dos conflitos nos quais estejam envolvidas, a partir de decisões justas. No que respeita ao acesso à justiça, Dinamarco ressalta que o princípio-garantia é mais que um princípio, sendo "a síntese de todos os princípios e garantias do processo". O autor conclui que a ideia do acesso à justiça é o "pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios".

Cintra, Dinamarco e Pellegrini (2009) desenvolvem uma compreensão sistemática do acesso à justiça, que não se identificaria com a mera admissão ao processo, ou seja, com a sua universalização, mas também com a efetivação do devido processo legal; a partir da participação dos litigantes no processo, com o que possam atuar decisivamente para a formação do convencimento do órgão

jurisdicional; e pela possibilidade de que os litigantes participem em diálogo na preparação de uma solução judicial justa para o conflito.

No entender de Carlos Henrique Bezerra Leite (2008), o acesso à justiça pode ser compreendido nos sentidos geral, restrito e integral. O autor diz que o sentido geral da expressão é sinônimo de justiça social, que corresponde à concretização do ideal universal de justiça. No sentido restrito, para Bezerra Leite, acesso à justiça é expressão utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, inserida no "universo formalístico e específico do processo". Por fim, para Carlos Henrique Bezerra Leite, o sentido integral da expressão assume um caráter de acordo com a teoria dos direitos fundamentais e com os escopos jurídicos, políticos e sociais.

Importante salientar a posição do ilustre Luiz Guilherme Marinoni (2008), vejamos:

O problema da "efetividade" do direito de ação, ainda que já fosse percebido, no início do século XX, tornou-se mais nítido quando da consagração constitucional dos chamados "novos direitos", ocasião em que a imprescindibilidade de um real acesso à justiça se tornou ainda mais evidente. Como adverte Boaventura Souza Santos, os novos direitos sociais e econômicos, caso ficassem destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, assumiriam a configuração de meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. Por isso logo se percebeu que a administração da justiça civil e os procedimentos judiciais não mais poderiam ficar reduzidos a uma dimensão meramente técnica e socialmente neutra, devendo investigar-se as funções sociais por ele desempenhadas e, em especial, o modo como às opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes, ou mesmo antagônicos.

Neste toar à obra em tela aplica o direito de evocar a celeridade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação.

Mister se faz ressaltar o que preleciona o ilustre Doutrinador Theodoro Junior (2001):

[...] urge não confundir tutela com prestação jurisdicional; uma vez que se tem como abstrato o direito de ação, a garantia de acesso do litigante à justiça lhe assegura um provimento jurisdicional, capaz de proporcionar a definitiva solução para o litígio, mesmo quando o autor não detenha de fato o direito que afirma violado ou ameaçado pelo réu. Na satisfação do direito à composição do litígio (definição ou atuação da vontade concreta da lei diante do conflito instalado entre as partes) consiste a prestação jurisdicional. Mas, além dessa pacificação do litígio, a defesa do direito

subjetivo ameaçado ou a reparação da lesão já consumada sobre o direito da parte também incumbe à função jurisdicional realizar, porque a justiça privada não é mais tolerada (salvo excepcionalíssimas exceções) pelo sistema de direito objetivo moderno. Assim, quando o provimento judicial reconhece e resguarda in concreto o direito subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional. (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 02)

De acordo com Saraiva (2011), diz que “o caráter tutelar, protecionista, tão evidenciado no direito material do trabalho, também é aplicável no âmbito do Processo do Trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica laboral”. (SARAIVA, 2011, p. 45).

Sendo assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é a principal garantia dos direitos subjetivos. Fundamenta-se também no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais, e que associado a garantia de acesso à Justiça compreendem a universalização de acesso ao Judiciário, enquanto mecanismos de concretização dos direitos consagrados na nossa Carta Magna.

4.1 Relativização da regra do Art. 651 da CLT

Como cediço no que atine as regras da competência territorial das Varas do Trabalho para os casos que não são de relação de emprego, outra conclusão não podemos extrair: elas foram concebidas no Código de Processo Civil também para permitir o acesso das pessoas à jurisdição e tendo em vista a necessidade da obtenção de provas (RODRIGUES, 2010).

Ante a evolução social, e a defasagem da legislação, devemos acompanhar os avanços sociais e dentre ele merece relevo o método finalístico e valorativo o qual considera que as normas possuem uma finalidade e valor que devem determinar o conteúdo e o alcance da interpretação que ela merece, permitindo a interpretação da norma segundo os anseios e valores vigentes, a fim de que sofra um processo de atualização histórica ponderando os valores atuais.

É sabido que a Justiça do Trabalho tem a obrigação jurídica de proteger todo o interesse do trabalhador, assim como de assegurar o direito de acesso à justiça, todavia as regras de competência territorial voltadas para a seara jus trabalhistas e expressas no artigo 651 da CLT, preconiza o direito da ação no local onde foi contratado ou lugar da prestação do serviço, sendo por seu turno taxativa e eliminando de plano a possibilidade de ajuizamento da demanda no domicílio do empregado, criando destarte um verdadeiro conflito de normas, por manifestamente infringir preceitos constitucionais, ao inviabilizar a parte hipossuficiente a busca por seus direitos no local do seu domicílio.

Neste sentido que dispõe a legislação trabalhista, aborda Martins (2011) que:

Se o empregado faz horas *in itinere*, a ação deve ser proposta no local da prestação de serviços e não no local de embarque na condução fornecida pelo empregador. Pelo art. 651 da CLT, importa onde o empregado presta serviços e não onde embarca em condução fornecida pelo empregador. (MARTINS, 2011, p. 130)

Tal competência é determinada com base nos espaços territoriais sobre os quais atua o órgão jurisdicional. E, em regra, é determinada pela localidade onde o empregado, presta serviços ao empregador, ou mesmo onde o contrato de trabalho tenha sido ajustado, fazendo com que a interpretação literal do caput do art. 651 da CLT, que em tese, pretende facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, se apresente como obstáculo ao acesso.

Em se tratando das formas de exceção quanto à competência, temos as prerrogativas *in verbis* no Art. 651 CLT que versa sobre a competência territorial das Varas trabalhistas:

§ 1º – Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º – A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da

prestação dos respectivos serviços.

Registre-se que apesar do art. 651, § 1º, da CLT, preconizar a possibilidade de ingresso de demanda no local de domicílio do Empregado, esta, no entanto, é apenas uma exceção à regra de competência territorial jus trabalhista, somente podendo ser aplicada na hipótese de se tratar de agente ou viajante comercial, hipótese está taxativa e que somente reafirma a violação dos corolários constitucionais.

Resta evidente a tamanha disparidade em termos de poderio econômico na relação empregado x empregador, cabendo à lei abrandar essa discrepância, usar-se de bom senso, costumes, analogias e não interpretar estritamente o que versam as normas quando em malefício daquele que busca uma tutela jurisdicional, eis que no tangente a temática central do presente trabalho científico, a CLT não avançou conforme os anseios sociais em vigor, tornando-se sua aplicabilidade portanto inviável e carente de revitalização no que tange a regra disposta no caput, do art. 651 da CLT, de modo a fazer com que a exceção prevista no §1º do art. 651 da CLT, sobre competência do domicílio do empregado para ações trabalhistas, se torne regra.

Nessa linha de intelecção tem se posicionado vastamente o Judiciário, com vistas a superar a defasagem da legislação, proteger a parte hipossuficiente e assegurar o acesso à justiça, vejamos:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIDADE MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADOR. Em regra, tem-se que a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista é da localidade em que o empregado presta os serviços, consoante o disposto no art. 651, caput, da CLT. Todavia, em observância às normas protetivas do empregado - princípio basilar do Direito do Trabalho - deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, assegurando-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários, princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, as regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem beneficiar o hipossuficiente. Ademais, por ser a competência territorial meramente relativa e tendo em vista o sistema de nulidades no processo do trabalho, é imprescindível que a parte demonstre o efetivo prejuízo a justificar a declaração de incompetência, o que não ocorreu no caso. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 133900-81.2008.5.23.0051 Data de Julgamento: 05/12/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2012).

Apreciação impérvia do dispositivo legal que institui a regra de competência, entretanto, vem sendo suprida ultimamente por decisões que priorizam o acesso do trabalhador à justiça, nas suposições em que não tem condições econômicas de se locomover para demandar, ou nas situações em que está impedido fisicamente de se locomover, em razão de doença grave ou sequela de acidente, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (ART. 651, § 3º, CLT). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA AO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CF/88 (ACESSO À JUSTIÇA). PROVIMENTO. Esta Corte Superior Trabalhista, em atenção ao direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Carta da Republica, e ao princípio da proteção, consolidou o entendimento de que o empregado pode optar por ajuizar a demanda no local de seu domicílio quando lhe for mais favorável do que a regra prevista no artigo 651, § 3º, da CLT, sobretudo no caso dos autos, em que o agravante reside em município situado no estado do Ceará, de considerável distância do local em que o trabalhador foi contratado (São Paulo). As regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem ser interpretadas de acordo com o contexto social, com vistas a tutelar o hipossuficiente, sob pena de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário, em inobservância ao que preconiza o texto constitucional (artigo 5º, XXXV). Destaca-se que, residindo o autor em localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços, bem como da celebração do contrato, em face das dificuldades de deslocamento e da distância entre as localidades, o ajuizamento da reclamação trabalhista nestas localidades poderá acarretar-lhe dificuldades financeiras ou até inviabilizar o acesso à Justiça. Assim, a excepcionalidade garantida pelo artigo 651, § 3º, CLT, em face de princípio maior, que é o do acesso à Justiça, garantido pela Carta Magna e atendendo a um dos objetivos do Texto Celetário, é a proteção do trabalhador hipossuficiente. Recurso de revista conhecido e provido. (TRT. 7ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista nº TST-AIRR-593-80.2013.5.07.0025. Relator: Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, Brasília, 20/05/2015).

FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA DO ART. 651 DA CLT. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. “Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou em outro Estado da Federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho do seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação do serviço”. **RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001779-92.2013.5.05.0511RecOrd**

Destarte nítido é, pois, que a regra geral de competência territorial trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro (CLT, art. 651, caput), e que por seu turno a exceção legal somente aplica-se ao empregador que promover realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho, assegurando

ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços (CLT, art. 651, § 3º).

Como cediço, a Constituição Federal/1988, no art. 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direitos subjetivos, denominado pela doutrina de “princípio da proteção judiciária”. E é justamente com fito de assegurar um acesso à justiça equânime que o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado reiteradamente no sentido de fixar a competência territorial do foro do domicílio do empregado, como forma de facilitar o pleno acesso ao Poder Judiciário e tornar efetivo o exercício do direito de ação pelo trabalhador, parte hipossuficiente na relação trabalhista.

Neste sentido Martins (2000, p. 674) corrobora que “o objetivo da lei é que o empregado possa propor a ação no local em que tenha condições de melhor fazer sua prova, que é no local onde por último trabalhou”. Na fala do autor há que se discordar do ponto de vista que, nem sempre o juízo do último local de trabalho é o mais conveniente ao empregado, podendo-lhe ser até mesmo prejudicial. Logo, deve caber ao trabalhador a faculdade da escolha do juízo mais viável à solução de seu dissídio laboral.

Destarte o artigo 5º, XXXV, da Carta da República, e ao princípio da proteção chama atenção ao direito fundamental de acesso à justiça que consolida em suas entrelinhas o entendimento de que o empregado pode sim optar por ajuizar a demanda no local de seu domicílio quando lhe for mais favorável do que a regra prevista no artigo 651, § 3º, da CLT.

Desta forma, no tangente a seara do processo trabalhista as regras de competência em razão do lugar, devem ser interpretadas de acordo com o contexto social, concedendo a tutela ao hipossuficiente, sob pena de inviabilizar e mitigar o acesso ao Poder Judiciário, em inobservância ao que preconiza o art. 5º, XXXV da CF. Mister se faz que, habitando o autor em localidade distante daquela em que ocorreu a prestação de serviços, bem como da celebração do contrato, em face das dificuldades de deslocamento e da distância entre as localidades, o ajuizamento da reclamação trabalhista nestas localidades poderá acarretar-lhe dificuldades financeiras ou até inviabilizar o acesso à Justiça. Diante disso, deve a excepcionalidade garantida pelo artigo 651, § 3º, CLT, com vistas ao corolário constitucional que é o do acesso à Justiça, garantir em perfeito atendimento ao que

reza a nossa Carta Magna e atender a um dos objetivos do Texto Celetista, que é a proteção do trabalhador hipossuficiente.

Nessa linha dispõe o doutrinador Saraiva (2008):

[...] não obstante o comando previsto no art. 651, caput, da CLT, que determina como regra geral para fixação da competência territorial das Varas do Trabalho o local da prestação de serviços, entendemos que tal regra não é absoluta, permitindo exceções. Imaginemos a hipótese de uma obreira que é contratada no interior do Pará e levada para trabalhar como empregada doméstica em Curitiba. Suponhamos ainda que, depois anos depois, resolva o empregador doméstico, sem justa causa, romper o contrato de trabalho, deixando de honrar as verbas rescisórias à doméstica, limitando-se a pagar a passagem rodoviária de volta para o Pará. Teoricamente, rompido o liame empregatícia, a empregada doméstica deveria propor a reclamação trabalhista perante uma das Varas do trabalho de Curitiba. Todavia, torna-se evidente, no caso em tela, que obrigar a empregada a propor a ação trabalhista em Curitiba inviabilizaria o direito de ação da obreira, pois, com certeza, não teria ela condições de retornar a Curitiba diversas vezes para propor a ação e participar das audiências. Entendemos que, na hipótese em comento, o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988 se sobrepõe à regra insculpida no art. 651 da CLT, permitindo, nessa hipótese, que a obreira proponha a ação no seu domicílio e não no local da prestação de serviços". (SARAIVA, 2008, p.122)

Dessa forma, tem-se cada vez mais firmado o entendimento, nos Tribunais Superiores, de que deve ser assegurado o direito fundamental de acesso à Justiça, como observância ao princípio do hipossuficiente, devendo se sobrepôr ante a interpretação literal e taxativa do artigo 651, da CLT, de modo a primar pela possibilidade de aplicação analógica da exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que admite ainda que secundariamente ser competente a Vara do Trabalho do domicílio do reclamante.

No entendimento de Ney Maranhão traz uma abordagem das atualizações feitas na CLT:

[...] Mas o critério do local da prestação dos serviços já estava consagrado no sistema jurídico brasileiro há algum tempo. De acordo com o art. 33 do Decreto-lei n. 1.237/1939, que organizou a Justiça do Trabalho, "A competência das Juntas, juízes e tribunais do trabalho é determinada pelo local do estabelecimento onde o empregado, reclamante ou reclamado exerça atividade profissional, ou onde ocorra o dissídio coletivo." Mais tarde, com o art. 8º do Decreto n. 6.596/1940, que aprovou o regulamento da Justiça do Trabalho, esse critério ficou mais explícito, ao dispor que "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro, regra que, depois, foi mantida no bojo do texto celetista, publicado, como sabemos, em 1943" (MARANHÃO, 2012, p. 91)

Sendo assim, o Direito do Trabalho inclina-se em primeira linha a comodidade do empregado para evitar conflito trabalhista. Deste modo “sempre firmaram ser o foro do domicílio do réu, que trabalha com a noção de local da infração, ou no caso de tentativa, local em que for praticado o último ato de execução, como estabelecido no caput do art. 70 do CPP vigente”. (MARANHÃO, 2012, 91-92)

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, proferido no inciso XXXV, assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direitos subjetivos, denominado pela doutrina de “princípio da proteção judiciária”. Embasada por esta regra basilar, o Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento iterado no sentido de fixar a competência territorial do foro do domicílio do empregado, como forma de facilitar o pleno acesso ao Poder Judiciário e tornar efetivo o exercício do direito de ação pelo trabalhador, parte hipossuficiente na relação trabalhista.

A competência territorial no processo do trabalho, para que seja permitido o ajuizamento de reclamação trabalhista em foro distinto das exceções previstas no § 3º, do artigo 651 da CLT, comporta entendimentos diversos que exigem do magistrado, quando da análise do caso sub examine, uma investigação sobre a necessidade ou imperiosidade da propositura da ação, como condição essencial para a sobrevivência do reclamante, e não apenas invocar um princípio constitucional para afastar aplicação de norma legal hígida e válida.

Na atual conjuntura, há um representativo número de reclamações trabalhistas que vem sendo propostas no foro de domicílio do reclamante, que, na maioria das vezes, não coincide com as exceções previstas no § 3º, do artigo 651 da CLT, quais sejam, o foro da celebração do contrato, ou, aquele onde, de fato, ocorreu a efetiva prestação dos serviços pelo obreiro, quando o empregador promover a realização das suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho.

Nessa linhagem apesar de já existir proposta de súmula em trâmite, os posicionamentos nas veredas jurisprudenciais ainda são bastante divergentes e carecem de uniformização para suprir tal defasagem, vejamos o Enunciado nº 7 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo TST e pela ANAMATRA, *in verbis*:

Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou em outro Estado da Federação, poderá o trabalhador

optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho do seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação do serviço.

5 CONCLUSÃO

O direito e o processo do trabalho são constituídos não só pelas normas positivadas, mas por princípios nos quais se pautam. Os princípios são levados em conta não somente na elaboração das leis, mas também na interpretação da lei e na análise das relações entre trabalhadores e seus empregadores. Princípios servem como critério de interpretação e aplicação da lei, pelo magistrado, no processo judicial.

A análise basilar da lei, divorciada de uma análise contextualizada no caso concreto e nos princípios e normas derivadas da Constituição, pode acarretar em denegação de acesso à Justiça eis que, o empregado que busca a Justiça do Trabalho necessariamente está em busca de uma tutela jurisdicional que lhe foi ceifada pelo seu empregador, e por via de consequência na grande maioria das vezes está desempregado, sem dispor de renda e trabalho, e nesse contexto ainda assim ver mitigado o seu acesso à justiça por conflito de regras de competência, está diante de tamanha injustiça.

Destarte, como forma, então, de garantir o amplo acesso à Justiça, o Poder Judiciário vem flexibilizando a norma legal que diz respeito à competência territorial da Justiça do Trabalho, valendo-se de um processo integrativo analógico das leis, para que de forma integrativa e pautado nos princípios de acesso à Justiça e na proteção do trabalhador hipossuficiente, possibilite que o ajuizamento da ação não se dê apenas nas localidades estabelecidas pelo artigo 651 da CLT, mas que permita que um empregado possa dispor da faculdade de ajuizar a ação no local do seu domicílio, quando o deslocamento para outro local seja fato que dificulte muito ou mesmo impossibilite o acesso ao Judiciário.

Tal medida é uma forma eficaz de se garantir o acesso à Justiça, mas deve levar em consideração cada caso concreto, para que a lei não deixe de ser a forma reguladora dos atos processuais. Essa afirmação se pauta na ideia de que, ao adotar novo comportamento não previsto em lei, mas com base nos princípios, há também uma abertura de precedentes para que a lei não seja respeitada como deveria, ocasionando uma insegurança jurídica, razão pela qual resta nítido que a

legislação celetista se encontra defasada, retrógrada e carente de revitalização nesse tangente, necessitando de inovação conforme o anseio social latente.

Esse pensamento está enraizado no sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que possui as características do direito romano, dando prioridade à lei para a organização das relações jurídicas. Em sentido oposto, porém, há o sistema americano, do qual o Brasil se aproxima ao se falar em flexibilização, porque passa a assumir um comportamento que tomará por base não mais a lei, inicialmente, mas os usos e costumes. Esse comportamento diferenciado, portanto, é que poderia dar margem à insegurança jurídica, vez que a lei não está mais sendo tomada como base fundamental para o julgamento de uma lide.

Portanto para evitar a situação descrita, é necessária revitalização da norma, ou mesmo o suprimento dessa defasagem por meio de súmula, orientação jurisprudencial, a fim de evitar danos de maiores magnitudes àquele que já provoca o Judiciário em condição de miserabilidade e hipossuficiência, e devendo seguir a linha disposta no Enunciado nº 7 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo TST e pela ANAMATRA.

Conclui-se, pois, que a flexibilização da norma deve ser medida imperativa, a ser adotada de forma uniforme e iterativa, a fim de proporcionar não só o acesso à Justiça, mas garantir o exercício da justiça em si, de modo a assegurar que os princípios norteadores do processo do trabalho sejam aplicados e respeitados no âmbito judicial, sem que isso resulte em insegurança jurídica violação dos corolários constitucionais, devendo sempre ser fixada a competência de acordo com a finalidade da Lei maior em assegurar ao trabalhador o acesso à Justiça, vedando seu negligenciamento face as norma de competência territorial.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei, n.º 5452, de 1 de maio de 1943. **Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/legis/clt/clt0.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 7ª Região. 3ª Turma. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista** nº TST-AIRR-593-80.2013.5.07.0025. Agravante: Romário Vieira da Silva. Agravado: JL Martins Empreiteira LTDA. e Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações. Relator: Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, Brasília, 20 de Maio de 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em 19 abr. 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 5ª Região. 5ª Turma. **Recurso Ordinário**. Nº 0001779-92.2013.5.05.0511. Reclamante: Lenivaldo Borges Soares. Reclamado: CGPAR Construção Pesada S.A. Relator: Desembargador Esequias de Oliveira, Salvador, 3 de mar. de 2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/> Acesso em 20 abr. 2020.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

CUTIN, Isadora Albornoz. **Comentários aos artigos 112 a 124 do Código de Processo Civil - Da declaração de incompetência**. Ano 7, nº 678, Porto Alegre: Revista Páginas de Direito, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5699-comentarios-aos-artigos-112-a-124-do-codigo-de-processo-civil-da-declaracao-de-incompetencia.>> Acesso em 05 mai. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FROTA, Paulo Mont' Alverne. **Justiça do trabalho: a competência territorial e o atentado ao princípio de proteção ao hipossuficiente**. Ano X, N.175, Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica, TRE da 4ª Regional, 2014. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2014/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20175a.pdf> Acesso em 10 mai. 2020.

GRINOVER, Ada Pelegrine. **O processo em Evolução**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

MARANHÃO, Ney. **Competência territorial trabalhista: por uma exegese constitucional**. v.55, n.85, Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. p.85-126, jan./jun.2012. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_85/ney_maranhao.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2000.

PINTO, Ana Fábila Rodrigues. **O acesso à justiça como preceito constitucional e eficácia na prática jurídica**. [TCC] Presidente Prudente/SP: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/641/656>>. Acesso em 13 mai. 2020.

PEREIRA, Leone. **Prática trabalhista**. Coleção prática forense; v.7 – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª Edição – São Paulo. Revista Atualizada e Ampliada – Editora Método, 2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2008.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência – Medidas Cautelares e Antecipatórias**. 2ª ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.